Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2800/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06006/2017
PROTOCOLO	: 1796508
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/06006/2017) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (FMDCA – NOVA ANDRADINA), correspondente ao exercício financeiro de 2016, constando como ordenador de despesas o gestor: ROBERTO HASHIOKA SOLER.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que não houve movimento no exercício financeiro, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 35866/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP 10240/2018 opinando no sentido de que, por inexistir objeto para julgamento, a prestação de contas deve ser arquivada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o apontamento do órgão de Auditoria e opinou pelo arquivamento da prestação de contas, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 6557/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis:*

> Art. 11. **As informações**, **dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas**, **ainda que sem movimentação**, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º **A prestação de contas sem movimento**, nos termos do caput deste artigo, **devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento** e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial. (grifei)

Compulsando os autos, percebo que, no exercício em exame, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo balanço orçamentário – anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada sem movimento, em conformidade com a disposição do § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina (FMDCA – NOVA ANDRADINA), referente ao exercício financeiro de 2016, em atendimento ao § 1º, art. 11, Res. TC nº 54/2016, e para os fins do inciso I, § 1º, art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 16, inciso II, alínea "a", número 4, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013);

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM